

Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

IMPRIMIR 

RECURSO ESPECIAL Nº 541.930 - RS (2003/0046672-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LABORATÓRIO ESTRELA LTDA
ADVOGADO : GLAUCO SCHUMACHER E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SÚMULA 276/STJ.

1. A revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 por Lei Ordinária fere o Princípio da Hierarquia das Leis.
2. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" Súmula nº 276/STJ
3. Ressalva do ponto de vista do Relator cujo entendimento é que a Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por Lei Ordinária, como é o caso da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que, em matéria de isenção, é materialmente Lei Ordinária, pelo que não se há de invocar o princípio da hierarquia das leis.
4. Recurso Especial da contribuinte provido. Recurso Especial da Fazenda nacional improvido.

ACÓRDÃO

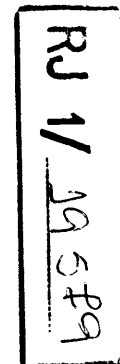
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da contribuinte e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2003 (data do julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 541.930 - RS (2003/0046672-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LABORATÓRIO ESTRELA LTDA
ADVOGADO : GLAUCO SCHUMACHER E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS



RELATÓRIO

A Fazenda, por outro lado, também maneja a via especial com fundamento de que a sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação que trata o art. 2º da Lei 8.541/92, abdicando do regime tributário previsto no art. 1º do Decreto-Lei 2.397/87, será enquadrada como pessoa jurídica, estando sujeita ao pagamento de COFINS.

Admitidos os recursos, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório

RECURSO ESPECIAL Nº 541.930 - RS (2003/0046672-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SÚMULA 276/STJ.

1. A revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 por Lei Ordinária fere o Princípio da Hierarquia das Leis.
2. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula nº 276/STJ)
3. Ressalva do ponto de vista do Relator cujo entendimento é que a Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por Lei Ordinária, como é o caso da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que, em matéria de isenção, é materialmente Lei Ordinária, pelo que não se há de invocar o princípio da hierarquia das leis.
4. Recurso Especial da contribuinte provido. Recurso Especial da Fazenda nacional improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos Especiais.

Passo a apreciação do mérito.

As questões postas nos autos não necessita maiores debates, após a edição da Súmula 276 desta Corte, cujo enunciado dispõe:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Esta Corte pacificou o entendimento de que, em observância ao princípio de hierarquia das leis, não poderia a Lei nº 9.430/96 (Lei Ordinária) revogar o disposto na norma inserta do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.

Leiam-se precedentes no mesmo diapasão:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES.

- A Lei Complementar n.º 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades. - A isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/96, Lei Ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das Leis.

- Agravo regimental improvido" (AGA 418.361/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJU de 23.06.03);

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1. Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, revelando ilegítima a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colidir com o Princípio da Hierarquia das Leis. (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ).

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de Lei Ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9.430/96, pelo que, em razão de a Lei

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/91 (ART. 60, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do pagamento da COFINS, conferida por Lei Complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da Lei complementar frente à Lei Ordinária. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que 'é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma' (cf. 'Curso de Direito Constitucional', 18.ª edição, Ed. Saraiva, pág. 184).

- Da análise da irresignação sob o prisma infraconstitucional, resta evidente que a Corte de origem afrontou o disposto no artigo 6º, inciso II, da LC 71/91.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 450.006/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, in DJU de 19.05.03);

"TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 E ART. 6º, INC. II, DA LC Nº 70/90. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

A isenção da COFINS, outorgada pelo art. 6.º da LC nº 70/91, não foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Lei Ordinária não tem força para revogar dispositivo de Lei Complementar" (AGREsp. 437.842/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU de 22.04.03).

Submeto-me a jurisprudência pacificada desta Corte, embora entenda, na trilha da do acórdão recorrido, que a Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por Lei Ordinária, como é o caso da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que, em matéria de isenção, é materialmente Lei Ordinária, pelo que não se há de invocar o princípio da hierarquia das leis.

De qualquer modo, não é invocável o efeito vinculante previsto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria ora tratada não se subsume ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 01/DF, de 01.12.93, pela óbvia razão de que ali não se cuidou da Lei nº 9.430/96, que lhe é posterior.

Pelo exposto, **dou provimento ao Recurso Especial do contribuinte e nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0046672-1

RESP 541930 / RS

Número Origem: 200171110000374

PAUTA: 04/12/2003

JULGADO: 04/12/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LABORATÓRIO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	: GLAUCO SCHUMACHER E OUTROS
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

A
X

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da contribuinte e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de dezembro de 2003

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária

Documento: 446668

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 08/03/2004

133 1/ 29589